



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.573 - RJ (2011/0284865-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ROMANO FONTANIVE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

– O recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

– "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

– A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

– A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição.

– É inadmissível inovação recursal no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.573 - RJ (2011/0284865-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Romano Fontanive interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE.

Quem é preso em flagrante não faz jus a se indenizado apenas por ter sido depois absolvido, ou mesmo solto sem ter sido denunciado. Se a atuação administrativa foi adequada, pois existiam os pressupostos para o ato, não há ressarcimento. A prisão, nesse contexto, é conduta vinculada e necessária. A se admitir a idéia de ressarcimento todo o sistema de persecução penal estaria inviabilizado, tal o custo para a coletividade.

Caso no qual o Autor foi preso em flagrante por tráfico de drogas em virtude do transporte de recipientes que ensejou a suspeita das autoridades policiais que atuavam na fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, bem como por seu comportamento após a abordagem policial. Menos de uma semana depois, novos laudos comprovaram a inexistência de droga, e o Autor foi solto. Nada evidencia a ilegalidade da prisão (que durou poucos dias), e vários elementos indicavam a ocorrência de prática delituosa. Também não se trata de hipótese de abuso de direito, alegado pelo Autor com base nos arts. 186 e 187 do Código Civil. Presente a conduta vinculada e lícita do Estado, não se verifica o dever de indenizar. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida' (fl. 277).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados conforme ementa de fl. 293.

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 927 e 935 do CC/2002, 66, 386 e 648, I do CPP e 67, II do CP, sob o argumento de que faz jus à indenização, em virtude da responsabilidade objetiva do Estado, pois foi submetido à prisão de forma ilegal e indevida por agentes policiais. Explica que houve excesso culposos na atividade desenvolvida pelos policiais e que o fato acarretou-lhe prejuízos, porque exercia a função de maitre em um estabelecimento hoteleiro situado na Alemanha, local onde fatos como este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(prisão) não são aceitos com naturalidade. Por fim, aponta dissenso jurisprudencial, oportunidade em que colaciona precedente que concluiu ser devida indenização à vítima de 'temporária privação do ir e vir'. Requer, assim, o provimento do especial, para que haja obrigação de reparar o dano.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 361-368.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Inicialmente, observa-se que os temas insertos nos arts. 66, 386 e 648, I do CPP e 67, II do CP não foram alvo de debate pelo acórdão recorrido, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador da abertura da via eleita. Incidência, no ponto, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte, a saber: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*'.

Ainda, no tocante aos citados artigos do CPP e do CP, o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da ofensa alegada, incidindo, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que não existe inciso II no art. 67 do CP.

Quanto ao demais, o Tribunal de origem destramou a controvérsia nos seguintes termos:

'Cabe examinar, portanto, as condições da prisão do autor. O Autor foi preso em flagrante em virtude do transporte de recipientes que ensejou a suspeita das autoridades policiais que atuavam na fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, bem como do seu comportamento inicial após a abordagem policial.

[...]

A leitura dos autos revela ainda que, inicialmente, o Autor foi conduzido ao cárcere (fl. 23), o que ocorreu somente após a vinda do laudo preliminar, atestando a presença de droga (cocaína) nos recipientes transportados pela parte.

No dia seguinte à prisão, foi produzido laudo de exame definitivo, que, ao contrário do preliminar, verificou a ausência de droga (fls. 59/60 e 64/65). O Juízo criminal, de outro lado, decidiu submeter a questão a nova perícia (fls. 66/67), e, uma vez mais, (fls. 84/87), o resultado foi negativo. Dessa forma, o Juiz concedeu de ofício ordem de habeas corpus, determinando a soltura do Autor. Todos os fatos ocorreram no período de 24 a 27/10/2004, ou seja, em três dias.

Tendo em vista os aspectos acima, nota-se que o conjunto dos autos não evidencia qualquer abuso ou conduta ilícita. A atividade de fiscalização é própria do Estado, e, em área destinada ao transporte internacional de pessoas e coisas, tal atuação é essencial. E, verificando conduta que, em análise de preliminar, caracteriza prática de crime, é dever dos agentes públicos efetuar a prisão em flagrante do envolvido (art. 301 do CPP)' (fls. 273-274 - grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossos).

Dessa forma, verifico que a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO TEMPORÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – CARÁTER RELATIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA – INDENIZAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

[...]

4. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de averiguar a existência ou não dos requisitos da prisão temporária, necessários para acolher a indenização por danos morais e materiais, como requerem os recorrentes, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 945.435/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 25.8.2009).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes.

2. Na mesma linha, tem decidido que avaliar se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

[...]

4. Recurso especial não conhecido' (REsp 911.641/MS, Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.5.2009).

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 408-411).

O agravante alega ofensa aos arts. 37, § 6º, da CF e 954, parágrafo único, do CC/2002. Sustenta que, *in casu*, a questão posta em debate não se resolve com a "assertiva de que a prisão preventiva não geraria direito a indenização" (fl. 419). Na verdade, o problema foi a atuação da União e da Polícia Federal. Explica que foi recolhido ao cárcere de "Água Santa" (Presídio Ary Franco) "junto a indivíduos de má índole, alguns possivelmente homicidas e já condenados por crimes de tal natureza" (fl. 420). Nesse sentido, aduz que houve **"evidente potencial risco de vida ou da integridade físico-corporal do Agravante"** (fl. 420). Acrescenta que o correto seria sua prisão cautelar em delegacia, e não em presídio de segurança máxima, porque é réu primário sem antecedentes criminais. Ademais, destaca que, quando foi custodiado, ainda não havia laudo definitivo dos recipientes que trazia consigo, mas tão somente um laudo de constatação, de cunho preliminar. Dessa forma, entende que, na hipótese dos autos, não se cuida de reexame de provas, pois não se pretende produzir provas novas. Quer-se apenas discutir a forma de execução da prisão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.573 - RJ (2011/0284865-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

– O recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

– "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

– A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

– A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição.

– É inadmissível inovação recursal no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

De início, no tocante ao dispositivo da Constituição Federal tido por violado, registro que o recurso especial não se presta à apreciação de normas constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos temas insertos nos arts. 66, 386 e 648, I, do CPP e 67, II, do CP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que não foram alvo de debate pelo acórdão recorrido, carecendo a matéria de prequestionamento, indispensável para abertura da via eleita. Incidência, no ponto, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte, a saber: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ainda, no tocante aos citados artigos do CPP e do CP, o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da ofensa alegada, incidindo, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que não existe inciso II no art. 67 do CP.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem destramou a controvérsia nos seguintes termos:

"Cabe examinar, portanto, as condições da prisão do autor. O Autor foi preso em flagrante em virtude do transporte de recipientes que ensejou a suspeita das autoridades policiais que atuavam na fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, bem como do seu comportamento inicial após a abordagem policial.

[...]

A leitura dos autos revela ainda que, inicialmente, o Autor foi conduzido ao cárcere (fl. 23), o que ocorreu somente após a vinda do laudo preliminar, atestando a presença de droga (cocaína) nos recipientes transportados pela parte.

No dia seguinte à prisão, foi produzido laudo de exame definitivo, que, ao contrário do preliminar, verificou a ausência de droga (fls. 59/60 e 64/65). O Juízo criminal, de outro lado, decidiu submeter a questão a nova perícia (fls. 66/67), e, uma vez mais, (fls. 84/87), o resultado foi negativo. **Dessa forma, o Juiz concedeu de ofício ordem de *habeas corpus*, determinando a soltura do Autor. Todos os fatos ocorreram no período de 24 a 27/10/2004, ou seja, em três dias.**

Tendo em vista os aspectos acima, nota-se que o conjunto dos autos não evidencia qualquer abuso ou conduta ilícita. A atividade de fiscalização é própria do Estado, e, em área destinada ao transporte internacional de pessoas e coisas, tal atuação é essencial. E, verificando conduta que, em análise de preliminar, caracteriza prática de crime, é dever dos agentes públicos efetuar a prisão em flagrante do envolvido (art. 301 do CPP)" (fls. 273-274 – grifos nossos).

Dessa forma, verifico que a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa vedada em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. **PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4.O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento . Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 1.169.029/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 15.3.2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO TEMPORÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – CARÁTER RELATIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA – INDENIZAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

[...]

4. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de averiguar a existência ou não dos requisitos da prisão temporária, necessários para acolher a indenização por danos morais e materiais, como requerem os recorrentes, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 945.435/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 25.8.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registre-se que, no apelo especial, o ora agravante não alegou ofensa ao art. 954, parágrafo único, do CC/2002, lembrando-se de fazê-lo somente no agravo regimental, o que caracteriza inovação de fundamentos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. OMISSÃO DE ANÁLISE DE PEDIDO ALTERNATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Houve omissão em relação à análise do pedido alternativo de aplicação do art. 27 do CPC, trazido na petição de agravo regimental.

2. Registre-se que referido pedido não foi objeto do agravo em recurso especial, constando somente da petição de agravo regimental no agravo em recurso especial (fl. 261e) e representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada" (EDcl no AgRg no AREsp 43.763/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 27.2.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0284865-0

**AgRg no
REsp 1.295.573 / RJ**

Números Origem: 200451010255762 408885

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMANO FONTANIVE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMANO FONTANIVE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.